

CONCLUSÕES:

- A- No âmbito da vigência da LEI 30-E/2000 de 20 de Dezembro encontravam-se contempladas duas modalidades perfeitamente distintas, relativamente ao patrono: a de nomeação deste, por um lado, e a escolha de patrono pelo requerente, por outro (alínea c. do art. 15º da lei nº 30-E/2000 de 20 de Dezembro).
- B- No caso da nomeação, a individualização do patrono cabe à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores (com as excepções previstas para actos urgentes de processo penal). Relativamente à escolha de patrono a mesma cabe, sem qualquer interferência daqueles organismos, os quais se limitam ao aspecto formal de verificação da vigência de inscrição do patrono escolhido, ao próprio requerente do apoio judiciário.
- C- A escolha de advogado pelo requerente de apoio judiciário pode ser demonstrada e titulada pela apresentação de procuração forense, *devendo por regra ser atendida a indicação do patrono*", não podendo este, valendo-se de tal procuração cobrar do patrocinado quaisquer quantias a título de honorários.
- D- Na nomeação e pagamento de honorários de patrono, o Estado encarrega-se de atribuir patrono ao beneficiário de apoio judiciário e de pagar os respectivos honorários; na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido, o beneficiário de apoio judiciário não pretende atribuição de patrono, que já escolheu, limitando-se a obter do Estado o pagamento dos honorários deste, em função da tabela legal existente.
- E- Ocorrendo, simultânea ou sucessivamente, no âmbito de um processo judicial, a junção de procuração por advogado e a formulação de requerimento de protecção jurídica nas modalidades de dispensa total do pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo e de pagamento de honorários a patrono escolhido, tal junção não implica a renúncia, tácita, ao patrocínio oficioso.
- F- Devendo manter-se, assim, o apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de honorários a patrono escolhido, caso este não tenha sido retirado nos termos previstos nos nºs 1. al a), 2 e 3 do artigo 37º da Lei 30-E/2000 de 20 de Dezembro.

E, em consequência, obter o requerente do Estado o pagamento dos honorários do patrono por si escolhido, em função da tabela legal existente.

I. Por carta dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, as Ex.mas Senhoras (...) e (...), residentes na (...), Comarca de (...), solicitam a emissão de parecer, relativamente à questão que se expõe nos seguintes termos:

1º- No dia 30 de Junho de 2003 passaram as requerentes procuração ao Ex.mo Senhor Dr. (...), Advogado, a quem conferiram os mais amplos poderes forenses em direito permitidos.

2º- Dada a situação económica das requerentes que as impossibilitava de suportar as despesas de tal pleito requereram, com o anuência do citado Senhor Advogado, apoio judiciário nas modalidades de dispensa, total ou parcial, de taxa de justiça e demais encargos com o processo, bem como pagamento de honorários a patrono escolhido, tendo sido indicado como patrono aquele Senhor Advogado.

3º- No dia 04 de Julho de 2003 o patrono das requerentes deu entrada da respectiva acção judicial, tendo sido juntas com a Petição inicial as duas procurações e o pedido de apoio judiciário.

4º- A 05 de Agosto foi deferido à requerente (...) o apoio judiciário nas modalidades solicitadas, e em 09 de Setembro foi deferido o apoio judiciário à requerente (...) nos mesmos termos.

5º- A 09 de Outubro de 2003 foi junta aos autos, pelo patrono das requerentes, a junção destes deferimentos.

6º- Em 30 de Setembro e 24 de Outubro de 2003, respectivamente, foram as requerentes (...) e (...) notificadas pelo Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, da nomeação do Dr. (...) como patrono, no âmbito do apoio judiciário solicitado.

7º- A 26 de Março de 2008 foi proferida sentença, que transitou em julgado, tendo a acção sido julgada parcialmente procedente, com a Ré condenada a pagar à Autora o montante de 80.000,00 euros,

8º- No dia 30 de Julho de 2008, em reunião havida entre as requerentes e aquele Senhor Advogado, foi-lhes por este comunicado que teriam de proceder ao pagamento dos respectivos honorários, no montante de 10.000,00 euros, uma vez que os mesmos não tinham sido fixados pelo Tribunal.

9º- No dia 05 de Setembro de 200, na sequência da recusa de pagamento por parte das requerentes, por entenderem não ter de o fazer por beneficiarem do apoio judiciário nas modalidades já referidas, enviou aquele causídico um requerimento aos autos, solicitando ao Senhor Juiz ***“se digne pronunciar sobre a manutenção ou não do benefício do apoio judiciário às autoras quanto ao pagamento de despesas e honorários ao patrono escolhido” e “caso considere que o mesmo se mantém, se digne determinar prazo para apresentação de nota de despesas suportadas e fixar os honorários devidos pelos serviços prestados”***.

10º- No dia 18 de Setembro de 2008 o Dr. (...) enviou carta às requerentes a solicitar o pagamento dos honorários, à qual anexou o despacho do Mmo Juiz, datado de 16 de Setembro de 2008, no qual se entendeu **“ Antes mesmo da decisão proferida pelos Serviços da Segurança Social, as Autoras constituíram mandatário, curiosamente o patrono escolhido. Porém ao fazê-lo e desta forma, renunciaram, tacitamente, ao patrocínio oficioso. Ademais, ao constituírem mandatário demonstraram, cabalmente, não carecerem da concessão do benefício do apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário, sendo certo que o mandato se presume oneroso (...) Nenhuma nomeação foi realizada pela Ordem dos Advogados. (...)”**

Pelo que, inexistem os pressupostos de nomeação de patrono subjacentes a qualquer pedido nesse sentido. Quanto ao mais é certo que não tendo sido retirado o apoio judiciário o mesmo se mantém, falecendo a pretensão do requerente apenas em consequência do acima aludido.

Face ao exposto não se poderá atribuir honorários ao advogado constituído nos autos, não obstante corresponder ao escolhido e se manter o apoio judiciário, pelo que não há que determinar qualquer prazo para os efeitos requeridos”

11º- Nunca o Senhor Advogado solicitou qualquer provisão ou adiantamento às requerentes, nem estas lho entregara.

12º- Encontra-se o Senhor Advogado, até à presente data, sem receber qualquer montante a título de despesas e honorários.

Concluem as requerentes no sentido deste Conselho Distrital "**emitir parecer sobre a manutenção (ou não) do apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários ao patrono escolhido**".

II- Coloca-se à apreciação a questão de saber se ocorrendo, simultânea ou sucessivamente, no âmbito de um processo judicial, a junção de procuração por advogado e a formulação de requerimento de protecção jurídica nas modalidades de dispensa total do pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo e de pagamento de honorários a patrono escolhido, tal implicará a renúncia, tácita, ao patrocínio oficioso.

A questão gerou abundante controvérsia jurisprudencial, havendo decisões contraditórias dos Tribunais superiores acerca da mesma matéria. E a simples existência de controvérsia jurisprudencial sobre a necessidade ou desnecessidade da junção de procuração tornaria legítima qualquer das opções que um advogado entendesse tomar.

Para tal na presente análise vão ter-se em conta as disposições legais constantes da **Lei 30-E/2000, de 20 de Dezembro** em vigor à data da propositura da acção, assim como alguma jurisprudência existente neste domínio

De acordo com o disposto no **nº1 do artigo 1º** deste diploma "*O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos*".

Por sua vez, e tendo sempre presente este princípio, que constitui a razão de ser do regime, e à luz do qual todo ele deve ser interpretado, estabelece o **artigo 15º** da citada lei que o apoio judiciário compreende as seguintes modalidades: "*a) Dispensa, total ou parcial, de taxa de justiça e demais encargos com o processo; b) Diferimento do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo; c) Nomeação e pagamento de honorários de patrono ou, em alternativa, pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente.*"

E dispõe o **artigo 17º** da citada lei : " 1 – O apoio judiciário é independentemente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária; 2 – O apoio judiciário pode ser requerido em qualquer estado da causa, mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa, é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso".

Para o caso em concreto, interessam-nos, ainda, os **artigos 37º**: " 1 - O apoio judiciário é retirado: a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo; b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais o apoio judiciário foi concedido; c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado; d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé; e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.; 2 - No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar o apoio judiciário, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.; 3 - O apoio judiciário pode ser retirado oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do patrono nomeado.;4 - O requerente do apoio judiciário é sempre ouvido.;5 - Sendo retirado o apoio judiciário concedido, a decisão é comunicada ao tribunal competente e à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos;

O **artigo 49º**, o qual dispõe no seu nº 1 " Os honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores e aprovadas pelo Ministro da Justiça";

E, por fim, os **artigos 50.º**, que prescreve " É atendível a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos, nos limites das normas regulamentares da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores", e **51º** "A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso para o qual o requerente tenha patrocínio, oficioso ou não, ou de

que, sem ter havido alterações substanciais de factos ou de lei, sobre a questão haja já sido consultado algum advogado, advogado estagiário ou solicitador."

Note-se que constitui jurisprudência do Conselho de Deontologia do Porto a de que, *"no domínio de vigência da Lei 30-E/2000, como no domínio de vigência da Lei 30/2004, a outorga de procuração a advogado por cidadão que pretenda requerer patrocínio judiciário também na modalidade de "nomeação e pagamento de honorários de patrono" constitui um acto lícito, devendo por regra ser atendida a indicação do patrono."*

Por o secundarmos, permitimo-nos transcrever do douto parecer proferido pelo Conselho de Deontologia do Porto, na Entrada 2300, de 17 de Fevereiro de 2006, as seguintes passagens:

" Da interpretação e conjugação destas normas, resulta que nada na lei do acesso ao direito impede o pedido do apoio judiciário, que sublinhe-se, pode ser requerido em qualquer estado da causa (v. citado artigo 17º nº 2), em relação a qualquer uma das modalidades do apoio judiciário.

Não subsistem dúvidas, que o apoio judiciário na modalidade da dispensa do pagamento dos encargos, que constitui uma, de entre outras, modalidades do apoio, pode ser requerido na pendência da causa.

Do mesmo modo, por coerência de interpretação e raciocínio, nada impede que em qualquer estado da causa, mesmo depois da constituição de mandatário, como é o caso em apreço, que a parte para fazer valer ou defender os seus direitos não possa requerer o apoio judiciário na modalidade do pagamento de honorários a patrono escolhido pelo requerente, isto se se verificarem os demais pressupostos para a sua concessão. Não se vislumbram, assim, quaisquer motivos (com a excepção do que adiante se fará referência) para que a escolha não possa recair sobre o mandatário que havia sido por si constituído. Creio até, em nome da melhor defesa, que essa escolha será mesmo aconselhável.

A única limitação à escolha do mandatário, ou à sua validação pela OA, como patrono escolhido, ou de outro patrono, resulta do disposto no artigo 51º da citada lei, ou seja, da possibilidade da existência de indícios de abusos no pedido, nomeadamente, ocorrendo indícios de o Advogado poder receber remuneração do seu cliente, para além daquela que é garantida pelo apoio judiciário, nos termos do artigo 3º da lei do apoio o que, a verificar-se constituiria uma violação grave dos deveres do Advogado.

(...)

Sobre o sentido e alcance da intervenção da Ordem dos Advogados nos processos em que o apoio tenha sido solicitado na modalidade de “patrono escolhido”, poderiam surgir dúvidas quanto a se a relação de mandato se estabelece por instrumento de procuração, outorgado pelo constituinte, ou se por instrumento de nomeação, tornando-se desnecessária a procuração.

A lei não oferecia dúvidas nos casos em que era pedida a designação de patrono. A nomeação resulta do próprio despacho da Ordem, sendo desnecessária a procuração. Já nos casos de indicação pelo requerente, e de pagamento de honorários a patrono escolhido, a expressão utilizada pelo legislador – “É atendível a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos” – é infeliz.

Podendo parecer assim que à indicação pelo requerente segue-se a nomeação pela Ordem. Mas não se excluindo que à constituição da relação de mandato se siga, nestas situações de enquadramento da prestação de serviços no âmbito do apoio judiciário, apenas a ratificação da escolha pela Ordem dos Advogados, no âmbito das suas competências específicas no quadro do acesso ao direito.

Acrescentamos, porém, que a opção do senhor Advogado visado, de receber e juntar procuração, subscrevendo também o pedido de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido, é a várias títulos a que se afigurava como correcta. Desde logo porque corresponde à forma normal de manifestação da livre escolha do mandante. Depois, porque parece ser a que melhor corresponde à letra e ao sentido da lei que consagra duas modalidades diferentes de concessão de apoio, não se justificando tal distinção se o regime de nomeação fosse, afinal, um único. Finalmente porque, face à controvérsia jurisprudencial, a opção de juntar procuração é a mais prudente. “

Idêntica posição foi sustentada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, no parecer E-3/2004 aprovado na sessão de 12 de Março de 2004, conforme podemos aferir das Conclusões ali apresentadas:” V.2-A escolha de advogado pelo requerente de apoio judiciário pode ser demonstrada e titulada pela apresentação de procuração forense, cabendo apenas à Ordem dos Advogados, se para tanto for solicitada, verificar se o patrono escolhido tem a sua inscrição em vigor, não podendo este, valendo-se de tal procuração cobrar do patrocinado quaisquer quantias a título de honorários; V.3.- A existência de procuração forense em processo de divórcio por mútuo consentimento,

onde o requerente e mandante escolheu advogado e pediu o pagamento dos honorários de patrono escolhido, não pode inviabilizar a concessão do apoio judiciário nessa modalidade pedida nem impedir o prosseguimento do processo;”

III- As requerentes escolheram livremente quem queriam que as patrocinasse: o Dr. (...).

Este aceitou o patrocínio e exerceu-o da forma que entendeu por adequada.

Posteriormente à outorga das procurações foi requerido o apoio judiciário nas modalidades já indicadas, tendo o causídico em causa sido indicado como patrono escolhido, disso estando consciente, conforme se afere pelo facto de nunca ter solicitado qualquer verba a título de provisão ou despesas, pela junção aos autos da sua nomeação como patrono efectuada pela Ordem dos Advogados (que foi feita, ao contrário do exarado no douto despacho datado de 16 de Setembro de 2008) e, ainda, pelo teor do requerimento que apresentou em Tribunal.

Com a Petição Inicial foram juntas as procurações, sendo que já havia sido solicitado o apoio judiciário mas sem ainda existir o respectivo deferimento, o qual veio a ser junto mais tarde.

A escolha de patrono cabe, sem qualquer interferência de outros organismos, ao próprio requerente do apoio judiciário. Sendo verdade que o art. 50º da Lei nº 30-E/2000 de 20 de Dezembro dispõe ser atendível a indicação, pelo requerente de apoio judiciário, do advogado que, nesse âmbito, pretende que o patrocine, desde que este declare aceitar tal patrocínio, tal faculdade de indicação não é, em bom rigor, uma escolha de patrono. Desde logo porque o art. 51º daquele mesmo diploma legal determina poder a entidade que procede à nomeação não atender tal indicação por motivos que vão para além da mera verificação formal da inscrição em vigor do patrono no respectivo organismo profissional. O que significa que a indicação, pelo requerente, de advogado que pretende o patrocine, operará apenas na nomeação de patrono a efectuar pela Ordem dos Advogados (atendendo ou não tal indicação), não se confundindo com a escolha de advogado, onde este organismo profissional não interfere.

Na nomeação e pagamento de honorários de patrono, o Estado encarrega-se de atribuir patrono ao beneficiário de apoio judiciário e de pagar os respectivos honorários; na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido, o beneficiário de apoio judiciário não pretende atribuição de patrono, que já escolheu, limitando-se a obter do Estado o pagamento dos honorários deste, em função da tabela legal existente.

Só com este entendimento é possível dar corpo e substância ao que se mostra consagrado constitucionalmente (nº 2 do art. 20º e nº 3 do art. 32º da Constituição da República Portuguesa), e em lei ordinária (v.g., nº 2 do art. 42º da lei nº 30-E/2000 de 20 de Dezembro; alínea d. do nº 1 do art. 61º do Código de Processo Penal; e, sobretudo, art. 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

Apesar de não terem sido fixados os respectivos honorários, aquando da sentença, como entendemos devê-lo ter sido, também não veio o Senhor Advogado apresentar a nota de despesas e honorários aos autos, como o deveria ter feito (cfr. Portaria nº 150/2002 de 19 de Fevereiro, artigo 6º: " 1-Para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 44º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, o advogado, advogado estagiário ou solicitador apresenta nota de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado; 2 - Nos restantes casos, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deve apresentar a nota de despesas no prazo de cinco dias contados da decisão que seja proferida no processo").

A junção aos autos das procurações, mesmo a considerar-se desnecessária e redundante, terá constituído uma irregularidade processual, que não implica, *de per si*, "que as requerentes, renunciaram, assim, tacitamente, ao patrocínio oficioso e que não se poderá atribuir honorários ao advogado constituído nos autos".

Para a questão que em concreto nos é colocada, é nosso entendimento que se mantém o apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de honorários a patrono escolhido, quer pelos motivos que atrás se expuseram, quer pelo facto de não ter sido retirado o apoio judiciário nos termos previstos nos nºs 1. al a), 2 e 3 do artigo 37º da Lei 30-E/2000 de 20 de Dezembro.

IV. Em Conclusão:

- G- No âmbito da vigência da LEI 30-E/2000 de 20 de Dezembro encontravam-se contempladas duas modalidades perfeitamente distintas, relativamente ao patrono: a de nomeação deste, por um lado, e a escolha de patrono pelo requerente, por outro (alínea c. do art. 15º da lei nº 30-E/2000 de 20 de Dezembro).
- H- No caso da nomeação, a individualização do patrono cabe à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores (com as excepções previstas para actos urgentes de processo penal). Relativamente à escolha de patrono a mesma cabe, sem qualquer interferência daqueles organismos, os quais se limitam ao aspecto formal de verificação da vigência de inscrição do patrono escolhido, ao próprio requerente do apoio judiciário.
- I- A escolha de advogado pelo requerente de apoio judiciário pode ser demonstrada e titulada pela apresentação de procuração forense, *devendo por regra ser atendida a indicação do patrono*", não podendo este, valendo-se de tal procuração cobrar do patrocinado quaisquer quantias a título de honorários.
- J- Na nomeação e pagamento de honorários de patrono, o Estado encarrega-se de atribuir patrono ao beneficiário de apoio judiciário e de pagar os respectivos honorários; na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido, o beneficiário de apoio judiciário não pretende atribuição de patrono, que já escolheu, limitando-se a obter do Estado o pagamento dos honorários deste, em função da tabela legal existente.
- K- Ocorrendo, simultânea ou sucessivamente, no âmbito de um processo judicial, a junção de procuração por advogado e a formulação de requerimento de protecção jurídica nas modalidades de dispensa total do pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo e de pagamento de honorários a patrono escolhido, tal junção não implica a renúncia, tácita, ao patrocínio oficioso.
- L- Devendo manter-se, assim, o apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de honorários a patrono escolhido, caso este não tenha sido retirado nos termos previstos nos nºs 1. al a), 2 e 3 do artigo 37º da Lei 30-E/2000 de 20 de Dezembro.
- M- E, em consequência, obter o requerente do Estado o pagamento dos honorários do patrono por si escolhido, em função da tabela legal existente.

Santa Maria da Feira, 20 de Novembro de 2008

Relatora

Sandra Castanheira